



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.754 - RS (2010/0125859-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A N DE C (MENOR)
ADVOGADOS : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES INICIAIS EXTERNAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, a medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, de acordo com os autos, o Paciente registra 22 atos infracionais, sendo 15 deles análogos ao delito de furto, inclusive na sua forma qualificada, já aplicadas, sem êxito, outras medidas reeducadoras.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.754 - RS (2010/0125859-6)

IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A N DE C (MENOR)
ADVOGADOS : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do adolescente A N DE C – representado e condenado pela prática do ato infracional análogo ao tipo penal previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal, e inserido em medida socioeducativa de internação sem atividades iniciais externas –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do qual, por maioria, se negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Paciente.

Alega a Impetrante, em suma, que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 122, da Lei 8.069/90. Sustenta não haver medida socioeducativa definitiva imposta ao Adolescente, sendo esta a primeira representação julgada procedente em desfavor do réu, pois as demais estão em andamento ou foram arquivadas (fl. 04).

Pede, liminarmente e no mérito, a desinternação do Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 235.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 197/221, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 247/251, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.754 - RS (2010/0125859-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES INICIAIS EXTERNAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, a medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, de acordo com os autos, o Paciente registra 22 atos infracionais, sendo 15 deles análogos ao delito de furto, inclusive na sua forma qualificada, já aplicadas, sem êxito, outras medidas reeducadoras.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Consta do autos que o ora Paciente foi representado pelo Ministério Público, porque no, dia 29 de junho de 2008, *"subtraiu para sí ou para outrem, 01 (uma) máquina fotográfica digital, marca Sony, DSC-P73; 03 (três cartões de memória, marca Sony, com 16mb, 128mb e 512mb cada; de propriedade da vítima KERLEI MARGARETE FRIZZO, bens estes apreendidos parcialmente e avaliados globalmente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no dia 10 de setembro de 2008, consoante autos de apreensão e avaliação das fls. 05 e 10, do feito policial."* (fl. 13).

A sentença proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Comarca de Sorocaba/SP reconheceu que o Paciente tem um histórico de atos infracionais, e justificou a imposição da medida excepcional de internação nos seguintes termos:

"PASSO À DOSIMETRIA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
[...]

O grau de reprovação do agir deste adolescente é intenso dada a repetição, bem como o desvalor direcionado à coisa alheia, a naturalidade com que pratica os fatos, como se lhe coubesse por direito.

Considerando o ato infracional praticado e havendo prejuízo à vítima, bem como no intuito de afastar o adolescente do caminho delituoso que vem trilhando, a aplicação de medida branda não será capaz de indicar as regras da via em sociedade a ele, principalmente no que tange aos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimoniais, sendo correta a aplicação de medida mais severa.

Verifica-se do histórico de atos infracionais (fls. 22/23) que o adolescente possui inúmeros procedimentos, sendo conhecido deste Magistrado em grande parte deles impôs PSC ou LA.

A medida sócio-educativa, além da finalidade pedagógica, em face da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes, possui, sim, nítido caráter punitivo. Todavia, também tem o caráter de proteção e educação.

Dessa forma, necessária aplicação de medida mais severa, capaz de restabelecer a noção de limites e de critérios de convivência em sociedade que Adriano deixou de ter desde o início da adolescência, sendo que LA também não tem se mostrado suficiente para tanto.

Portanto, considerando a gravidade do fato, em especial pela sua reiteração, a medida que mostra-se adequada no presente caso ao adolescente ANDERSON é a da internação, sem atividades iniciais externas, afastando-o do convívio social, visando ressocializá-lo, desestimulando o cometimento de novos atos infracionais."(fls. 115/116)

O Tribunal Impetrado, por sua vez, manteve, por maioria, a medida socioeducativa de interação, como se vê do seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão:

"A questão trazida ao conhecimento desta Câmara é o pedido do adolescente de reconhecimento da nulidade processual da representação por ausência de laudo multidisciplinar, o pedido de improcedência por insuficiência de provas ou o abrandamento da medida sócio-educativa.

Em relação à preliminar e à procedência da representação, concordo com o colega Relator, pedindo vênias para divergir, tão-somente, no que pertine à medida sócio-educativa.

Friso que para além do caráter reeducador, existe sim a faceta punitiva das medidas a serem aplicadas aos adolescentes, faceta esta que não deve ser esquecida em nome da Proteção Integral, uma vez que, a meu ver, Proteção Integral é respeitar o adolescente como sujeito de direitos e deveres, não olvidando que a admissão de tal qualidade passa pelo reconhecimento da responsabilização.

No caso dos autos, houve a prática de ato infracional sem uso de violência contra a pessoa, contudo, o adolescente possui vasta lista de antecedentes infracionais apontando para uma peculiar desestrutura familiar e psicológica, demonstrando que as medidas de meio aberto não estão surtindo o efeito desejado.

Outrossim, destaco o disposto no artigo 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza que ao adolescente responsável pela prática de ato infracional, deve ser aplicada medida socioeducativa de acordo com as circunstâncias e a gravidade da conduta, devendo-se ter presente a necessária resposta do Estado à sociedade.

Assim, os adolescentes devem responder pelos atos infracionais que cometem de forma proporcional. Nesse sentido, ressalto que a medida socioeducativa de internação presta-se ao caso em apreço, porquanto o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto segue cometendo furtos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.*" (fls. 182/183)

Com efeito, não existe constrangimento ilegal no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, uma vez que manteve a sentença de primeiro grau, que aplicou, sem nenhuma mácula ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa que se evidencia mais apropriada tanto para a recuperação do menor.

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

A medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, consoante certidão de fls. 103/105, o ora Paciente registra 22 atos infracionais, sendo 15 deles análogos ao delito de furto, inclusive na sua forma qualificada, e já aplicadas, sem êxito, outras medidas reeducadoras.

Desse modo, não há a ilegalidade arguida pela Impetrante, porquanto o art. 100, c.c. o art. 113, ambos do ECA, dispõem que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, o que permite a aplicação da medida mais gravosa de internação, no caso de ser esta a única eficiente e suficiente para a ressocialização do menor, como na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO E RECEPÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Ordem denegada." (HC 146872/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 14/12/2009.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE FURTO SIMPLES, FURTO QUALIFICADO E 2 FURTOS SIMPLES, NA FORMA TENTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada pelo Juízo de primeira instância a necessidade concreta da medida socioeducativa de internação, em face da reiteração do cometimento de vários delitos (furtos, ameaça e tráfico de entorpecentes), não se configura constrangimento ilegal a aplicação de tal medida, nos termos do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ordem denegada." (HC 120.880/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL EVIDENCIADA NOS AUTOS. ART. 122, II, DO ECA. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

2. A medida de internação foi devidamente aplicada, encontrando amparo no inciso II do art. 122 do ECA, porquanto há nos autos confirmação da reiteração da prática de atos infracionais pelo adolescente, perfazendo um total de 8 (oito) condutas anteriores, circunstância que autoriza a imposição segregação do menor, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Ordem denegada.' (HC 115.518/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.823/2003. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA APREENDIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO.

I - Para a configuração do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é prescindível a realização de exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida (Precedentes).

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

III - Na hipótese, se justifica a imposição da medida de internação em decorrência da reiteração, pelo paciente, no cometimento de outras infrações disciplinares, ex vi do art. 122, inciso II, do ECA.

Ordem denegada." (HC 122.887/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 11/05/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0125859-6

HC 178.754 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1052420108210112 11251000000105 51000000105 70037187515

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A N DE C (MENOR)
ADVOGADOS : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.